

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

MARCUS VINICIUS SILVEIRA DE SÁ

**INTEGRANDO PROTEÇÃO DE DADOS E DEFESA DA CONCORRÊNCIA:  
REDISCUSSÃO DO PAPEL DO DIREITO ANTITRUSTE E SEU FERRAMENTAL  
CLÁSSICO NA ECONOMIA DIGITAL MOVIDA A DADOS**

**BRASÍLIA**

**2023**

MARCUS VINICIUS SILVEIRA DE SÁ

**INTEGRANDO PROTEÇÃO DE DADOS E DEFESA DA CONCORRÊNCIA:  
REDISCUSSÃO DO PAPEL DO DIREITO ANTITRUSTE E SEU FERRAMENTAL  
CLÁSSICO NA ECONOMIA DIGITAL MOVIDA A DADOS**

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação da professora doutora Miriam Wimmer apresentada para obtenção do Título de Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento.

**BRASÍLIA**

**2023**

MARCUS VINICIUS SILVEIRA DE SÁ

**INTEGRANDO PROTEÇÃO DE DADOS E DEFESA DA CONCORRÊNCIA:  
REDISSCUSSÃO DO PAPEL DO DIREITO ANTITRUSTE E SEU FERRAMENTAL  
CLÁSSICO NA ECONOMIA DIGITAL MOVIDA A DADOS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Econômico e Desenvolvimento do IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento.

10 de março de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.<sup>a</sup>. Orientadora. Dra. Miriam Wimmer**  
**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa**

---

**Prof. Dr. Guilherme Pereira Pinheiro**  
**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa**

---

**Prof. Dr. Victor Oliveira Fernandes**  
**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço à minha mãe, Andressa, meus avós, Celso Tadeu e Elvira Madalena, e meus padrinhos, Vinicius (“Quinquinhos”) e Márcia Regina (“Didá”), por todo apoio e suporte ao longo de toda a minha vida pessoal, profissional e acadêmica. Vocês são os responsáveis por nutrir a minha paixão pela constante busca por novos conhecimentos e por nunca desistir de minhas aspirações. Sem vocês, nada seria possível.

Agradeço especialmente minha esposa Daniela por toda a paciência e companheirismo, tão necessários para o enfrentamento de uma jornada acadêmica naturalmente repleta de desafios. Sua compreensão, amor e carinho foram, e continuam sendo, essenciais para que eu possa, dia após dia, superar todos os obstáculos e conquistar meus sonhos.

Meus sinceros agradecimentos à Carolina Helena pela confiança e por todas as oportunidades e ensinamentos que me foram proporcionados ao longo desses mais de cinco anos de atuação no Cade. O resultado positivo dessa pesquisa é decerto um reflexo de toda essa convivência com uma profissional tão brilhante e compromissada, que muito inspira todos ao seu redor.

Por fim, não poderia deixar de agradecer aos demais colegas de trabalho, especialmente ao Ednei, cujas longas conversas e embates teóricos contribuíram de maneira ímpar para organização e aperfeiçoamento do presente estudo.

*Not all that is gold glitters;  
Not all those who wander, or wonder, are lost.*

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

#### I. AS PLATAFORMAS DIGITAIS COMO RESULTADO DO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO DA ECONOMIA

- I.1. Aproximação da matéria
- I.2. Plataformas digitais e mercados de múltiplos lados: definições e conceitos
- I.3. Características gerais associadas aos mercados de plataformas digitais
  - I.3.1. Efeitos de rede
  - I.3.2. Subsídio cruzado
    - I.3.2.1. Preço-zero
    - I.3.2.2. Relativização do conceito de gratuidade associado à prática de preço-zero
  - I.3.3. Geração, coleta e uso de dados
  - I.3.4. Escala sem massa, baixo custo marginal e economias de escala e escopo
  - I.3.5. Custos de troca
  - I.3.6. Inovação disruptiva
  - I.3.7. Winner takes all ou winner takes most

#### II. O PAPEL DO DIREITO ANTITRUSTE NA PROTEÇÃO DE DADOS

- II.1. Considerações iniciais
- II.2. Principais vertentes teóricas
- II.3. Diferentes autoridades antitruste, diferentes entendimentos

#### III. DESAFIOS PARA A DEFESA DA CONCORRÊNCIA EM *DATA-DRIVEN MARKETS*

- III.1. A (in)compatibilidade das ferramentas tradicionais à nova realidade
- III.2. A busca de soluções para os desafios
  - III.2.1. Adaptações ao teste SSNIP
  - III.2.2. Reconsiderações sobre a necessidade de delimitação precisa de mercado relevante e aferição de participação de mercado
  - III.2.3. Maior ênfase na análise de teorias do dano

#### IV. AVALIAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO CADE SOBRE MERCADOS DIGITAIS

- IV.1. Percurso metodológico
- IV.2. Síntese dos resultados obtidos
- IV.3. Os primeiros 10 anos da proteção de dados pessoais no Cade sob a égide da lei nº 12.529/11
  - IV.3.1. Ato de Concentração nº 08700.002792/2016-47 (Bureau de crédito)
  - IV.3.2. Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94 (Google Shopping)
  - IV.3.3. Processo Administrativo nº 08700.005694/2013-19 (Google AdWords)
  - IV.3.4. Inquérito Administrativo nº 08700.005986/2018-66 (Elo/Amex/Visa/Mastercard)
  - IV.3.5. Ato de Concentração nº 08700.003969/2020-17 (Linx/Stone)
  - IV.3.6. Ato de Concentração nº 08700.006373/2020-61 (Claro/Serasa)
  - IV.3.7. Ato de Concentração nº 08700.002761/2020-72 (Sinch/Wavy)
  - IV.3.8. Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38 (GuiaBolso/Bradesco)
  - IV.3.9. Ato de Concentração nº 08700.000059/2021-55 (Hub/Magalu)
- IV.4. Considerações sobre o estudo de caso realizado: percepção quanto à visão do Cade

### CONCLUSÕES

### POSFÁCIO: O QUE ESPERAR DO FUTURO?

### REFERÊNCIAS

## RESUMO

O presente trabalho busca rediscutir a aplicabilidade do ferramental antitruste clássico frente à digitalização da economia e a crescente importância de dados para o funcionamento de mercados digitais através da avaliação do papel do direito antitruste na proteção de dados, tanto no que se refere aos seus aspectos teóricos, quanto práticos. Com a digitalização da economia e popularização do modelo de negócios de plataformas, os dados dos usuários tornaram-se importantes *assets* para diversos mercados digitais, sobretudo para aqueles em que praticado preço-zero para um dos lados. Nestes, o fator preço perde espaço como principal variável competitiva, colocando em aparente xeque a efetividade das ferramentas tradicionais de análise antitruste. Nesse contexto, partindo da corrente teórica que sustenta existir uma correlação entre os objetivos almejados pelo direito antitruste e pela disciplina da proteção de dados pessoais, questionou-se (i) se as ferramentas tradicionais do direito antitruste seriam suficientes para analisar os impactos de atos de concentração e condutas restritivas à concorrência em mercados digitais, por serem estas as principais instâncias em que a autoridade antitruste brasileira exerce sua competência legal, bem como (ii) de que forma o Cade estaria lidando, na prática, com o fator privacidade como variável competitiva e avaliando os impactos do controle e acesso à dados em suas análises após a entrada em vigor da atual Lei de Defesa da Concorrência. Para a pesquisa, utilizou-se do método do levantamento bibliográfico, aprofundando-se as pesquisas por meio de artigos científicos e estudos econômicos. Ademais, foram utilizados estudos econômicos realizados por especialistas e organizações/organismos internacionais, de modo a exemplificar e trazer para mais próximo da realidade do mercado as discussões até então puramente teóricas apresentadas. Para além disso, avaliou-se a jurisprudência da autoridade antitruste brasileira referente à proteção de dados pessoais em mercados digitais nos 10 primeiros anos de vigência da Lei nº 12.529/2011. Como hipótese, ao final parcialmente confirmada, observou-se a impropriedade da aplicação das ferramentas tradicionais avaliadas da maneira como originalmente concebidas, sugerindo a doutrina especializada a sua adaptação quando diante da necessidade de avaliação de um caso concreto ou ainda a prevalência da análise das eventuais teorias do dano sobre a tentativa de aplicação de tal ferramental. Não obstante, embora não tenham sido verificados precedentes em que o Cade tenha aplicado algumas das variações ao teste SSNIP sugeridas pela doutrina, constatou-se que o Cade vem gradativamente, mesmo antes da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, reconhecendo a importância da proteção de dados e o valor destes para os mercados digitais, por vezes adaptando as ferramentas de análise tradicionais. Especialmente, verificou-se a tendência de uma não utilização de uma estrita definição de mercado relevante e do uso simultâneo de diferentes *proxies* para aferição de poder de mercado.

**Palavras-chave:** Direito Antitruste. Proteção de Dados. Mercados Digitais. Plataformas.

## ABSTRACT

This paper seeks to discuss the applicability of classical antitrust tools in the digital economy, due to the growing importance of data for digital markets, by evaluating the role of antitrust law in data protection, both in terms of its theoretical and practical aspects. With the digitization of the economy and the popularization of the platform business model, user data has become important assets for several digital markets, especially for those who adopt a zero-pricing strategy. In these markets, the price factor leaves the spotlight as the main competitive variable, putting in apparent check the effectiveness of traditional antitrust analysis tools. In this context, assuming the existence of a correlation between the objectives pursued by the antitrust law and by the personal data protection discipline, we inquired (i) whether the traditional tools of antitrust law would be sufficient to evaluate the impacts of mergers and abuse of dominance conducts in digital markets, since these are the main instances in which the Brazilian antitrust authority exercises its legal competence, as well as (ii) how CADE is dealing, in practice, with privacy as a competitive variable and evaluating the impact of the control and access to data in its analyzes after the entry into force of the current Competition Defense Law. The research adopted a bibliographical survey method, deepening it through scientific articles and economic studies, as well as the data collected in economic studies conducted by specialists and international organizations/organisms, and the results obtained in them, in order to exemplify and bring closer to the market reality the theoretical discussions previously presented. In addition, we analyzed the jurisprudence of the Brazilian antitrust authority regarding the protection of personal data in digital markets in the first 10 years of effectiveness of Law No. 12.529/2011. As a partially confirmed hypothesis, it was observed the impropriety of the application of the traditional tools in the way they were originally conceived, suggesting the specialized doctrine to adapt it when faced with the need to evaluate a concrete case or even the prevalence of the analysis of eventual theories of damage over the attempt to apply such tools. Nevertheless, although no precedent was found in which the Brazilian authority applied any of the variations to the SSNIP test suggested by the doctrine, we observed that CADE has been gradually, even before the Brazilian Personal Data Protection Law entered into force, recognizing the importance of data protection and its value for digital markets, sometimes adapting the traditional analysis tools to evaluate the possible impacts on competition of mergers and unilateral conducts. In particular, there was a tendency of not using a strict definition of relevant market and adopting different proxies simultaneously to measure market power.

**Key-words:** Antitrust Law. Data Protection. Digital Markets. Platforms.

## INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a coleta, geração, análise e exploração comercial de dados são o núcleo duro<sup>1</sup> da economia digital, havendo quem declare tratar-se do novo petróleo<sup>2</sup>. Nesse cenário, tem-se que dados pessoais são tidos como valiosos recursos que garantem vantagens competitivas às empresas que exploram mercados digitais, os quais podem ser adquiridos mediante condutas voluntárias dos consumidores<sup>3</sup>, capturados por ferramentas tecnológicas<sup>4</sup> ou derivarem da análise de outros dados já coletados.

Importante definir desde já o que se entende por “dados pessoais”. Segundo definição adotada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), consideram-se dados pessoais qualquer informação relacionada a um indivíduo identificado ou identificável<sup>5</sup>. No mesmo sentido, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)<sup>6</sup>, no inciso I de seu art. 5º, conceitua dado pessoal como sendo “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

A partir de tal conceituação aberta, tem-se que estão inclusos na categoria “dados pessoais”, *inter alia*:

- (i) dados gerados, tais como comentários, fotos, vídeos, etc.;
- (ii) dados sobre atividade ou comportamento, incluindo-se o que os indivíduos pesquisam na internet, compram online, o quanto estão dispostas a pagar por algo e de que forma, etc.;
- (iii) dados sociais, como contatos e amigos em redes sociais;
- (iv) localização, como endereço residencial, GPS, endereço de IP, etc.;
- (v) dados demográficos, como idade, sexo, cor, raça, renda, preferências sexuais, filiação política, etc.;

<sup>1</sup> Nesse sentido, *vide*: KERBER, Wolfgang. *Digital markets, data and privacy: competition law, consumer law and data protection*. In: *Journal of Intellectual Property Law & Practice*, 2016, Vol. 0, No. 0.

<sup>2</sup> Nesse sentido, *vide* as seguintes matérias jornalísticas: *The World's Most Valuable Resource Is No Longer Oil, but Data*. *The Economist*, 06 maio 2017. Disponível em: <<https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>>. Acesso em 06 maio 2022; e BHAGESHPUR, Kiran. *Data Is The New Oil -- And That's A Good Thing*. *Forbes*, 15 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/forbestechcouncil/2019/11/15/data-is-the-new-oil-and-thats-a-good-thing/?sh=563bc97e7304>>. Acesso em 06 maio 2022.

<sup>3</sup> Por exemplo, através da utilização consensual de plataformas de pesquisa online (PPO), e-mails ou redes sociais.

<sup>4</sup> A título de exemplo, constituem ferramentas de captura de dados os chamados *cookies* e os rastreadores de navegação (*trackers*).

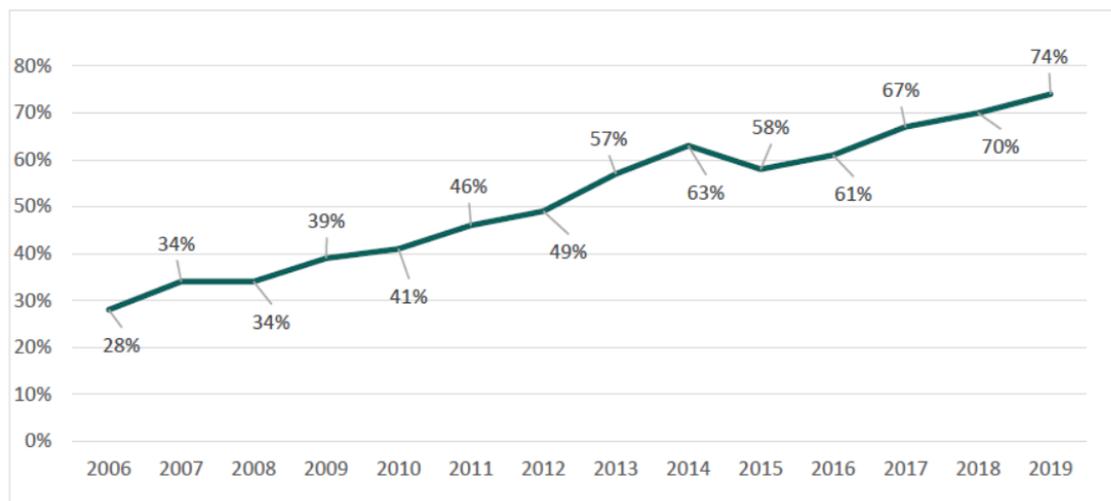
<sup>5</sup> ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. *Exploring the economics of personal data: a survey of methodologies for measuring monetary value*. Disponível em: <[http://edshare.soton.ac.uk/15267/3/OECD\\_2013.pdf](http://edshare.soton.ac.uk/15267/3/OECD_2013.pdf)>. Acesso em 31 ago. 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em 06 maio 2022.

- (vi) informações de identificação oficial como nome, informações financeiras, dados bancários, saúde, histórico de ocorrências policiais, processos judiciais, etc.

Segundo estudos da *International Data Corporation* (IDC), o volume de dados produzidos no mundo cresce exponencialmente a cada dia<sup>7</sup>. Em 2018, foram produzidos 33 zettabytes<sup>8</sup> de dados, sendo esperada a produção de 175 zettabytes em 2025. O Brasil não escapa dessa realidade, tendo sido verificado que o percentual de indivíduos que acessam a internet (e, portanto, geram dados) vem crescendo a cada ano<sup>9</sup>. Veja-se:

**Gráfico 1** - Percentual de Indivíduos que Acessaram a Internet nos Últimos 3 Meses



Fonte: Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br)

Diversos mercados digitais fazem uso de dados. Contudo, em alguns deles, chamados de *data-driven markets*, os efeitos de rede<sup>10</sup> resultantes da quantidade (escala) e variedade (escopo) de dados influenciam positivamente<sup>11</sup> no poder de mercado das plataformas em que neles

<sup>7</sup> INTERNATIONAL DATA CORPORATION. *The Digitization of the World: From Edge to Core*, 2018. Disponível em: <<https://www.seagate.com/files/www-content/our-story/trends/files/idc-seagate-dataage-whitepaper.pdf>>. Acesso em 29 out. 2021.

<sup>8</sup> Unidade de informação ou memória correspondente a 1.000.000.000.000.000.000 (10<sup>21</sup>) Bytes.

<sup>9</sup> CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br), *Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2019*. Disponível em: <<https://www.cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/individuos/>>. Acesso em: 29 out. 2021.

<sup>10</sup> Conforme apontado por Gal e Elkin-Koren. Mercados marcados pelo uso de *big data* exibem vários tipos de efeitos de rede: “*those arising from the use of a product by many others; trial-and-error and learning-by-doing effects; and scope-of-data and spillover effects in multi-sided markets*”. (GAL, Michal; ELKIN-KOREN, Niva. *Algorithmic consumers*. Harvard Journal of Law and Technology, Vol. 30, 2017. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2876201](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2876201)>. Acesso em 12 nov. 2021).

<sup>11</sup> KATHURIA, Vikas; GLOBOCNIK, Jure. *Exclusionary conduct in data-driven markets: limitations of data sharing remedy*, 2020. Disponível em: <<https://academic.oup.com/antitrust/article/8/3/511/5699250>>. Acesso em 29 abr. 2022.

atuam, o que torna os dados pessoais dos usuários valiosos *assets*<sup>12</sup> para o mercado, os quais são “comercializados por uma indústria multibilionária”<sup>13</sup>.

Nesse cenário, surge uma série de preocupações relacionadas à proteção de dados, as quais vêm sendo alvo de inúmeras produções acadêmicas nos últimos anos.

Não obstante, parte relevante dos estudos jurídicos brasileiros<sup>14</sup> sobre a regulamentação dos dados pessoais voltam-se, principalmente, a questões relacionadas à proteção de tais informações como consequência natural do direito constitucional à privacidade, esculpido no art. 5º, X, da Carta Magna de 1988, e do recentemente formalizado direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inserido no texto constitucional pela Emenda Constitucional n. 115/2022<sup>15</sup>. Pouco se fala, contudo, da relevância do tema sobre o ponto de vista do Direito Concorrencial e dos impactos regulatórios da proteção de dados sobre a ordem econômica.

Levando-se em consideração que o objetivo do direito antitruste é garantir e proteger a concorrência no mercado, “porque é esta que promove o bem-estar material da coletividade”<sup>16</sup> e alinhando-se ao entendimento de Frazão<sup>17</sup>, no sentido de que para garantir-se uma atuação efetiva das autoridades antitruste na repressão de abusos em mercados digitais, estas deverão necessariamente levar em consideração o papel dos dados pessoais em sua dinâmica

<sup>12</sup> SILVEIRA DE SÁ, Marcus V. *O custo da privacidade: uma abordagem jurídico-econômica sobre a regulação da proteção de dados em mercados digitais de múltiplos-lados e seus impactos*. In: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Coletânea de Artigos em Defesa da Concorrência e Direito Econômico: Mercado Médico-Hospitalar e Economia Digital*, Brasília: CADE, 2021.v.3. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/colet%C3%A2nea%20de%20artigos/VOLUME-03.pdf>>. Acesso em 29 out. 2021.

<sup>13</sup> CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Benchmarking internacional sobre as instituições de Defesa da Concorrência e de Proteção de Dados*. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2021/Documento%20de%20Trabalho%20-%20Benchmarking-internacional-Defesa-da-Concorrencia-e-Protecao-de-dados.pdf>>. Acesso em 29 out. 2021.

<sup>14</sup> Nesse sentido, vide: DONEDA, Danilo. *A proteção de dados pessoais como um direito fundamental*. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>>. Acesso em 03 dez. 2022; QUEIROZ, Rafael M. R.; PONCE, Paula P. *Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*, Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/tercio-sampaio-ferraz-junior-e-sigilo-de-dados-o-direito-a-privacidade-e-os-limites-a-funcao-fiscalizadora-do-estado-o-que-permanece-e-o-que-deve-ser-reconsiderado/>>. Acesso em 03 dez. 2022; e SARLET, Ingo Wolfgang. *Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à Proteção de Dados*. In: Coordenadores: BIONI, Bruno e outros. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 21-59.

<sup>15</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 28 ago. 2018.

<sup>16</sup> FRANCESCHINI, José I. G.; PEREIRA, Edgard A. *As eficiências econômicas sob o prisma jurídico*. In: Revista de Direito Econômico, n. 23, abr/jun, 1996, Brasília, p. 25-37.

<sup>17</sup> FRAZÃO, Ana. *Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2017.

competitiva, parte-se da premissa de que há uma correlação entre os objetivos almejados pelo direito antitruste e pela disciplina da proteção de dados pessoais.

Assim sendo, observa-se que com as mudanças estruturais na economia, sobretudo derivadas da revolução digital, conforme identificado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)<sup>18</sup>, a forma como os diferentes agentes econômicos competem pela preferência dos consumidores sofre importantes alterações, o que suscita importantes reflexões sobre o papel das políticas de defesa da concorrência e do direito antitruste. Isso se dá, sobretudo, em razão de as categorias clássicas do direito concorrencial, consubstanciadas sobretudo na utilização de ferramentas da teoria econômica neoclássicas, serem desafiadas pela nova realidade dos mercados digitais.

Nesse contexto, buscar-se-á, com o presente trabalho, responder (i) se as ferramentas tradicionais do direito antitruste, baseadas no fator preço como principal variável competitiva, seriam adequadas para analisar os impactos de atos de concentração e condutas restritivas à concorrência em mercados de plataformas digitais, caracterizados pelo fator “preço-zero”, por serem estas as principais instâncias em que a autoridade antitruste brasileira exerce sua competência legal, bem como (ii) em que medida, e de que forma, o Cade estaria, na prática, lidando com o fator privacidade como variável competitiva e avaliando os impactos do controle e acesso à dados em suas análises após a entrada em vigor da atual Lei de Defesa da Concorrência – LDC (Lei nº 12.529/11<sup>19</sup>).

Como hipótese, cogita-se que, no geral, o Cade adote uma postura pouco interventiva, limitando-se aplicar soluções individualizadas, nem sempre replicáveis, adaptando para cada caso concreto suas ferramentas analíticas e fazendo prevalecer um modelo de análise qualitativo diante de mercados digitais, sobretudo aqueles movidos a dados.

Para responder as perguntas formuladas e alcançar os objetivos propostos, o estudo em voga utilizará primordialmente o método do levantamento bibliográfico, aprofundando-se as pesquisas no meio acadêmico por meio de artigos científicos, monografias, dissertações e teses publicadas em diversos sítios eletrônicos, bem como em outros sites e revistas especializadas.

---

<sup>18</sup> CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Benchmarking internacional sobre as instituições de Defesa da Concorrência e de Proteção de Dados*. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2021/Documento%20de%20Trabalho%20-%20Benchmarking-internacional-Defesa-da-Concorrencia-e-Protecao-de-dados.pdf>>. Acesso em 29 out. 2021.

<sup>19</sup> BRASIL. *Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011: Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, entre outros*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm)>. Acesso em 03 maio 2022.

Outrossim, serão utilizados os dados colhidos em estudos econômicos realizados por especialistas e organizações/organismos internacionais, bem como os resultados neles obtidos, com vistas a exemplificar e trazer para mais próximo da realidade do mercado as discussões até então puramente teóricas apresentadas.

Para além disso, tendo em vista o interesse da presente pesquisa na identificação de soluções práticas para os problemas identificados, será aplicado, ainda, o método de análise de decisões/estudos de caso, avaliando-se a jurisprudência<sup>20</sup> do Cade nos 10 primeiros anos<sup>21</sup> de vigência da Lei nº 12.529/11 (maio/2012-maio/2022)<sup>22</sup>, no que diz respeito à proteção de dados pessoais em sede de análise de atos de concentração e repressão de condutas unilaterais<sup>23</sup> envolvendo mercados digitais de múltiplos lados.

Ante todo o exposto e em suma, pretendendo o presente trabalho investigar o papel do direito antitruste na proteção de dados pessoais no âmbito dos mercados de plataformas digitais movidos a dados a partir de uma perspectiva jurídico-econômica, natural de tal campo do conhecimento científico, para além da presente introdução, o presente trabalho será dividido em quatro capítulos principais, os quais irão se dedicar, respectivamente, a:

---

<sup>20</sup> Para maiores informações sobre as ferramentas e parâmetros de busca utilizados na identificação dos casos relevantes para a presente pesquisa, *vide* tópico IV.1. A relação completa de processos avaliados consta no Anexo I.

<sup>21</sup> Para a escolha do recorte temporal realizado, considerou-se o fato de os precedentes Oi/Phorm e Telefônica/Phorm, os quais serão objeto de maiores considerações no item 2.3, foram decididos ainda sob a égide da Lei nº 8.884/94, de modo que buscou-se verificar se as alterações trazidas pela atual Lei de Defesa da Concorrência impactaram, em alguma medida, na visão do Cade sobre o tema objeto do presente estudo.

<sup>22</sup> De maneira complementar, em se tratando do primeiro caso de conduta unilateral envolvendo uma plataforma digital, mesmo que o Processo nº 08012.010483/2011-94, conhecido como “caso Google Shopping” tenha sido instaurado em momento anterior ao considerado pelo presente trabalho, tendo em vista sua importância natural para a presente pesquisa, e tendo o seu julgamento sido realizado já quando da vigência da nova Lei, optou-se por incluí-lo no estudo.

<sup>23</sup> Na medida em que o Cade atua tanto no controle preventivo de concentrações, através da análise *ex-ante* de atos de concentração, quanto de maneira repressiva através da investigação *ex post* de condutas anticompetitivas, a escolha pela pesquisa tanto de atos de concentração quanto condutas unilaterais permitirá uma visão mais completa do entendimento daquela autoridade antitruste. Ademais, organizacionalmente, ambos tramitam internamente pela Superintendência-Geral do Cade na mesma macrounidade, denominada de SGA1. Com efeito, destaca-se que não foi objeto de pesquisa as condutas classificadas como colusivas ou coordenadas, na medida em que tais processos, devido a suas características próprias, costumam tramitar em sigilo por significativos períodos e são marcados por elevados níveis de confidencialidade, bem como organizacionalmente, tramitam por uma macrounidade distinta dos atos de concentração e conduta unilateral, denominada de SGA2. De qualquer modo, a título de completude, vale destacar que durante a pesquisa realizada identificou-se tão somente um único precedente sobre o tema. Trata-se do Procedimento Preparatório nº 08700.008318/2016-29, instaurado em 2016 após recebimento de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor do Uber sobre suposta formação de cartel e influência a adoção de conduta uniforme entre os motoristas do aplicativo. Tal processo tramitou na CGAA4, microunidade pertencente a SGA1, e foi arquivada pela inexistência de indícios suficientes para a configuração de infrações à ordem econômica.

- (i) identificar as características principais dos mercados de plataformas digitais, de modo a melhor compreendê-los e evidenciar a importância dos dados para o seu funcionamento;
- (ii) perquirir sobre a relação entre o direito antitruste e a proteção de dados pessoais, com a apresentação das principais vertentes teóricas identificadas na doutrina especializada e na jurisprudência de diferentes autoridades antitruste sobre o papel daquele primeiro na garantia daquele segundo;
- (iii) investigar os desafios decorrentes da relação identificada acima, sobretudo com a análise sobre a (in)compatibilidade das ferramentas tradicionais de análise do direito antitruste *vis-à-vis* a perda da relevância da variável competitiva preço para os *data-driven markets* e a identificação das possíveis soluções teóricas para o enfrentamento de tais desafios; e
- (iv) avaliar o posicionamento do Cade quanto às questões apresentadas anteriormente, com base em uma análise jurisprudencial dos 10 primeiros anos de vigência da Lei nº 12.529/11, tanto em sede de controle preventivo de estruturas quanto repressivo de condutas unilaterais envolvendo mercados digitais.

Ao final, serão apresentadas as principais conclusões obtidas, seguido de um posfácio prognóstico, oportunidade em que serão apresentadas algumas considerações relevantes sobre o tema de estudo que, apesar de fugirem ao escopo delimitado para a presente pesquisa, mostram-se especialmente relevantes por oportunizarem e incentivarem a realização de novos trabalhos acadêmicos no futuro.

## CONCLUSÕES

Essa pesquisa, com o objetivo de discutir a aplicabilidade do ferramental antitruste clássico, baseado no fator preço como principal variável competitiva, frente à digitalização da economia e a crescente importância de dados para o funcionamento de mercados digitais através da avaliação do papel do direito antitruste na proteção de dados, buscou abordar tanto os aspectos teóricos quanto práticos aplicáveis.

No que se refere aos aspectos teóricos, utilizou-se do método do levantamento bibliográfico, aprofundando-se as pesquisas por meio de artigos científicos e estudos econômicos, bem como utilizados os dados colhidos em estudos econômicos realizados por especialistas e organizações/organismos internacionais, e os resultados neles obtidos, de modo a exemplificar e trazer para mais próximo da realidade do mercado as discussões até então puramente teóricas apresentadas. Já no que diz respeito aos aspectos práticos, foram avaliadas decisões das autoridades antitruste brasileira, europeia e norte-americana, em que foram realizadas discussões sobre diversos pontos de interesse para o presente estudo.

Para alcançar os objetivos propostos, inicialmente, realizou-se, no Capítulo 1, uma revisão pormenorizada da literatura disponível sobre o tema, analisando-se o conceito, definições e características gerais associadas às plataformas digitais, ator central do estudo proposto. Ato contínuo, investigou-se, no Capítulo 2, as razões pelas quais a comunidade antitruste vem identificando a necessidade de reflexões sobre o papel da defesa da concorrência na proteção de dados pessoais, avaliando-se as principais vertentes teóricas desenvolvidas pela doutrina especializada para, em seguida, através da análise de precedentes paradigmas de distintas autoridades antitruste, verificar se, na prática, tais discussões teóricas já foram superadas ou se permanecem existindo pontos controversos.

Neste ponto, a partir da análise da visão de diferentes autores que se debruçaram sobre esse tema, identificaram-se três vertentes de pensamento.

Em uma primeira, estariam inseridos aqueles que entendem que a inserção de questões ligadas à proteção de dados resultaria em uma flexibilização excessiva de seus propósitos, rejeitando tal corrente a ideia de utilizar-se do direito antitruste para o endereçamento de questões relacionadas à privacidade.

Diferentemente, as duas outras vertentes acreditam que haveria, sim, uma interseção entre as disciplinas de proteção de dados pessoais e o direito antitruste. Tais correntes

distinguem-se entre si, contudo, com relação à postura que entendem que deve ser adotada por parte das autoridades antitruste.

Isto é, para uma parcela da doutrina, as autoridades deveriam ser cautelosas quando de suas intervenções para não excederem suas competências, tampouco desincentivar a atividade econômica e o processo de inovação, acreditando ser o ferramental antitruste atualmente existente suficiente para lidar com abusos relacionados a dados, ainda que por vezes seja necessário a realização de alguns ajustes em tais ferramentas analíticas.

Já para a outra parcela, o direito antitruste possui finalidades mais amplas que as defendidas originalmente pela Escola de Chicago, propondo-se, em verdade, a prevenir e reprimir quaisquer espécies de abuso de poder econômico, de modo que as autoridades deveriam adotar uma postura mais proativa em suas intervenções.

A partir das discussões apresentadas por tais vertentes de pensamento, o estudo realizado demonstrou haver relação entre os objetivos almejados pelas disciplinas de defesa da concorrência e proteção de dados. Isso porque, hodiernamente, possuindo os dados pessoais inegável valor econômico, devem as autoridades antitruste preocupar-se com abusos relacionados à exploração de dados.

Para além disso, verificou-se existirem significativas complementariedades, não obstante a existência de pontos de conflito/tensão entre as disciplinas de defesa da concorrência e proteção de dados, os quais constatou-se não serem exclusivos desta relação, mostrando-se muito semelhantes àqueles decorrentes da relação daquela primeira com áreas como propriedade intelectual e direito do consumidor, os quais a história do direito antitruste já demonstrou serem superáveis.

Com efeito, evidenciou-se, ainda, que o debate não está restrito apenas à academia, demonstrando a jurisprudência de diferentes autoridades antitruste não haver um entendimento interno pacificado, tampouco um consenso entre diferentes autoridades sobre os limites de tal interseção e a forma como ela deve ser endereçada na prática.

Ainda assim, a partir do estudo realizado, foi possível concluir que há uma inegável e crescente relação entre proteção de dados e defesa da concorrência, relação essa que, quando inserida em um contexto de economia digital, suscita uma série de desafios para a análise antitruste.

Desta forma, no Capítulo 3, como consequência das constatações acima indicadas, o presente estudo buscou avaliar se as ferramentas tradicionalmente utilizadas pelo direito antitruste, baseadas no fator preço como principal variável competitiva, seriam compatíveis com a nova realidade da economia digital movida a dados, marcada pela prevalência do modelo de negócio de plataformas digitais de múltiplos lados em que praticado preço-zero para ao menos um deles.

De maneira geral, em razão das identificadas limitações à aplicação do ferramental clássico da forma como originalmente concebido, a doutrina especializada passou a desenvolver e propor diferentes adaptações ao teste SSNIP, bem como uma relativização da necessidade de delimitar-se com precisão os mercados relevantes afetados por dada conduta ou ato de concentração, podendo as autoridades antitruste fazerem uso de diferentes métricas para aferição de participação de mercado e/ou concentrarem-se na avaliação das teorias do dano porventura aplicáveis,

No tocante ao primeiro ponto (variações ao teste SSNIP), constatou-se que essas consistem, em suma, na substituição da variável “preço” por outras variáveis competitivas, tais como qualidade (SSNDQ), custo (SSNIC), volume de dados coletados (SSNIDC) e atenção (A-SSNIP), ou que seja considerado como “preço” o volume de dados pessoais transacionáveis requeridos para aquisição do bem/utilização do serviço.

Entretanto, verificou-se que tais propostas não são isentas de problemas, existindo limitações que dificultam a sua aplicação.

No que diz respeito aos testes baseados no volume de dados, tem-se que os usuários podem não perceber e, com isso, não reagir a eventual aumento da quantidade de informações que estariam sendo por eles fornecidas e/ou extraídas pela plataforma, acomodando-se diante de tal exercício de poder de mercado, ainda que tal conduta *a priori* seja contrária aos seus interesses, incorrendo na situação descrita pelo paradoxo da privacidade.

Outrossim, e especificamente com relação a proposta referente ao volume de dados transacionáveis, identificou-se uma dificuldade em definir, de antemão, a integralidade das informações que enquadrar-se-iam como “transacionáveis”, na medida em que a depender do contexto em que inserido, um dado tido como transacionável em um mercado pode não ter nenhuma aplicação ou utilidade em outro mercado. Destarte, carecendo a aplicação de tal teste de uma análise prévia e individualizada de cada caso, mostra-se razoável supor que as

autoridades antitrustes porventura deparar-se-iam com situações em que os custos para aplicação de tal teste seriam demasiadamente onerosos e superariam os benefícios extraídos de seu resultado, levando-as a optarem por outras soluções.

Para além disso, testes como o SSNDQ e A-SNIP, ao lidarem com elementos dotados de certo grau de subjetividade como “qualidade” e “atenção”, perdem parte da objetividade e capacidade de efetiva quantificação associada ao teste SSNIP, reduzindo, com isso, a efetividade esperada da aplicação de tais testes, o que também há de ser entendido como um elemento que dificulta sua aplicação.

Não obstante, a análise realizada revelou não ser possível descartar tais ferramentas tão somente em razão de tais limitações, existindo situações em que diferentes autoridades antitruste utilizaram-se das considerações propostas pelos testes alternativos quando da análise de casos concretos, ainda que por vezes não os tenha indicado nominalmente em suas decisões.

Com efeito, no que diz respeito à relativização da importância originalmente concebida a definição de mercado relevante, verificou-se que tal proposição baseia-se, por um lado, no fato de mercados digitais possuírem fronteiras fluidas, com agentes que adotam diferentes modelos de negócios competindo entre si e, por outro, na constatação de que um excesso de preciosismo na busca por uma definição precisa de mercado relevante poderia levar à perda da identificação de elementos centrais na dinâmica competitiva.

Como consequência por tal escolha, o Cade e outras autoridades antitruste tem optado por fazer uso de diferentes métricas para elaboração de estruturas de oferta e aferição da participação de mercado, de modo a, a partir de diferentes perspectivas, tentar compreender como os agentes de mercado se relacionam e exercem entre si pressão competitiva, não obstante o modelo de negócios por eles utilizado, que por vezes impossibilitam a utilização de uma única *proxy* em razão da inexistência de uma padrão de informações disponíveis.

Já com relação à proposta de maiores ênfases na avaliação de teorias do dano, o estudo demonstrou que esta justificar-se-ia pelo fato de apresentarem-se como uma ferramenta dinâmica, capaz de ajustar-se às mudanças trazidas pela evolução da jurisprudência e avançar tecnológico para moldar-se a qualquer situação concreta a ser avaliada pela autoridade antitruste.

Por fim, dedicou-se o Capítulo 4 à avaliação da jurisprudência do Cade nos 10 primeiros anos de vigência da Lei nº 12.529/11 no que diz respeito à análise de atos de concentração e

repressão de condutas unilaterais envolvendo mercados digitais de múltiplos lados, com especial foco na análise de precedentes em que discutidas questões relacionadas à proteção de dados pessoais.

De modo geral, os dados quantitativos coletados apontam que, com o passar dos anos, o Cade passou a deparar-se cada vez mais com operações de fusão e aquisição e condutas unilaterais envolvendo mercados digitais, passando, gradativa e progressivamente, a incorporar em suas decisões considerações relacionadas a teorias do dano em mercados digitais, buscando solucionar na prática os problemas associados à defesa da concorrência em uma economia digital baseada em dados.

Não obstante, em nenhuma oportunidade verificou-se terem sido utilizadas quaisquer variações ao teste SSNIP propostas pela doutrina, demonstrando a autoridade antitruste uma preferência por não definir de maneira precisa os mercados relevantes, quando entendido necessário, avaliando-se diferentes cenários de definição e utilizando diferentes métricas para aferição da participação de mercado e análise quanto a existência de posição dominante, bem como pela avaliação das teorias do dano porventura suscitadas em cada caso concreto.

Já com relação à análise qualitativa dos precedentes alvo de discussões individualizadas, a avaliação realizada permitiu concluir que a postura do Cade diante de questões relacionadas à interseção entre o direito da concorrência e proteção de dados em muito se assemelha com a adotada pelo órgão para lidar com as relações do antitruste com outras disciplinas, tais como propriedade intelectual de defesa do consumidor, interagindo com a ANPD da mesma forma que costuma interagir com outros órgãos reguladores.

Ou seja, identificou-se uma tendência à cooperação e deferência ao entendimento da agência reguladora, incorporando-se às decisões da autoridade antitruste as eventuais manifestações por elas proferidas, que opta por adotar uma postura conservadora e pouco criativa em suas intervenções, especialmente quando comparadas com as decisões proferidas por outras autoridades que enfrentaram questões semelhantes ou até mesmo avaliaram o mesmo caso concreto em suas respectivas jurisdições.

Como consequência, observa-se que as decisões do Cade costumam apresentar soluções individualizadas para cada caso avaliado, com reduzido o grau de replicabilidade, o que reduz a possibilidade de um precedente ser utilizado como paradigma para solução de situações semelhantes, salvo se realizados ajustes.

Isso não quer dizer, contudo, que a autoridade antitruste nacional estaria equivocada em sua abordagem, tampouco que esta apresentaria resultados subótimos. Entretanto, o contrário também não seria necessariamente verdadeiro, acreditando o autor que a postura adotada permanece passível de críticas, havendo, sempre, espaço para aprimoramento e evolução.

De maneira geral, observa-se ser possível não só a utilização de testes alternativos ao SSNIP e a incorporação e avaliação de teorias do dano adaptadas especificamente para mercados digitais, mas, sobretudo, a adoção de uma postura mais proativa por parte da autoridade antitruste.

Isto é, defende-se que o Cade deveria deixar de limitar-se a pressupor que as normas de proteção de dados pessoais já existentes seriam suficientes para lidar com problemas decorrentes de eventuais abusos relacionados a dados, recaindo sobre a autoridade setorial o dever de investigá-los e reprimi-los, e, ao invés disso, passar a assumir uma posição de maior protagonismo nas discussões sobre defesa da concorrência e privacidade, auxiliando a ANPD no *enforcement* das normas de proteção de dados.

Para tanto, acredita-se ser necessária não só uma maior aproximação do Cade com aquela autoridade, mas também a inclusão, em suas análises, da avaliação quanto aos riscos de certos atos de concentração gerarem a capacidade ou aumentarem os incentivos a adoção de abusos relacionados a dados, tais como aumento do volume de dados capturados ou requeridos para aquisição dos bens/serviços oferecidos pelas plataformas e/ou a possibilidade de, no pós-Operação, devido à redução dos níveis de concorrência anteriormente verificados, possa a empresa reduzir as garantias protetivas à privacidade fornecidas aos seus usuários.

## POSFÁCIO: O QUE ESPERAR DO FUTURO?

A análise antitruste costuma olhar para o passado e para o presente de um mercado para tentar avaliar e discutir os impactos futuros de dada operação de fusão ou aquisição. Já tendo sido descritos no tópico anterior o passado e o presente das discussões no Cade, cabe, agora, aventar quais hão de ser os próximos passos.

Primeiramente, merece especial destaque a celebração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre o Cade e a ANPD para “viabilizar ações a serem adotadas pelas partes, de forma conjunta e coordenada, quando da ocorrência de situações que interseccionam ambas as esferas de competências”<sup>24</sup>.

No acordo, obrigaram-se as partes, *inter alia*, a (i) compartilhar documentos, estudos, pesquisas, informações, conhecimentos e experiências; (ii) realizarem reuniões, eventos, encontros e workshops; (iii) produzir conjuntamente estudos, pesquisas e materiais didáticos, educativos e promocionais acerca de procedimentos e prática de difusão da livre concorrência nos serviços de proteção de dados; e (iv) cooperação em casos de Atos de Concentração com transferência ou outros tratamentos de dados pessoais e de investigação de infrações à ordem econômica que envolvam dados pessoais.

Dentre as obrigações individuais, destaca-se a do Cade de informar a ANPD de “qualquer fato, ato, negócio ou situação que tomar conhecimento em virtude da sua atuação e que possa eventualmente caracterizar indícios de infração às normas de proteção de dados pessoais”<sup>25</sup>. Isso porque, para fazer cumprir com tal obrigação, espera-se que o Cade envie ofícios à ANPD para que esta tome conhecimento de possíveis violações às normas de proteção de dados pessoais e requeira porventura a manifestação da autoridade sobre eventual questão técnica específica que se mostre necessário esclarecer no caso concreto.

Olhando-se precedentes recentes, observa-se que isso de fato já vem, em alguma medida, sendo proposto e realizado pelo Cade. Nos retrocitados ACs Linx/Stone e Claro/Serasa, por exemplo, ao reconhecer os limites de sua competência, o Tribunal do Cade votou pelo envio de comunicação à ANPD para que esta tomasse ciência das discussões ali realizadas e avaliasse

---

<sup>24</sup> BRASIL. *Acordo de Cooperação Técnica entre Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, para o aperfeiçoamento das ações voltadas à defesa, fomento e disseminação da concorrência no âmbito dos serviços de proteção de dados*. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/act-tarjado-compactado.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2021.

<sup>25</sup> Idem

outras questões relacionadas à proteção de dados que poderiam ser de competência daquela autoridade.

Dessa forma, mostra-se razoável supor que à medida que novos casos envolvendo a interseção entre defesa da concorrência em mercados digitais e proteção de dados forem surgindo e sendo notificados ao Cade, a cooperação entre este e a ANPD há de se intensificar, com essa última sendo por vezes instada a se manifestar em processos de competência do Cade e/ou sendo comunicada de uma situação que porventura seja de sua competência.

Para além disso, tendo em vista a cultura do Cade de elaborar estudos sobre diversos setores da economia, e não obstante o recente estudo já publicado sobre mercados de plataformas<sup>26</sup>, com as obrigações de produção conjunta de documentos e realização de eventos<sup>27</sup>, acredita-se que o ACT permitirá a elaboração de um volume ainda maior de produtos técnicos e especializados, os quais poderão auxiliar na solução dos desafios impostos pela nova realidade dos mercados digitais, sobretudo relacionados à proteção de dados.

Reforçando o entendimento acima, tem-se que, para viabilizar o acordo, estabeleceu-se um plano de trabalho, com vigência de 60 meses, o qual prevê como resultados esperados do Acordo, dentre outros, a produção de estudos, aprimoramento técnico dos recursos humanos de ambas as autoridades e maior eficiência nas atividades de análise, investigação e fiscalização no que concerne à coleta e ao tratamento de dados pessoais para fins econômicos.

Assim sendo, espera-se, em um futuro próximo, a celebração dos Protocolos de Execução mencionados no item 9 do plano de trabalho, a fim de se ter organizado e com maior clareza o cronograma com as etapas e/ou fases programadas para concretização dos objetos do ACT.

Para além disso, com a recente reestruturação organizacional da Superintendência-Geral do Cade, que transformou a Coordenação Geral de Análise Antitruste 11 (CGAA11) em uma coordenação voltada especificamente para lidar com os casos de condutas unilaterais, espera-se que os casos de abusos envolvendo mercados digitais possam tramitar e ser decididos com maior celeridade aumentando-se, com isso, o número de precedentes transitados em julgado

---

<sup>26</sup> CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Caderno de plataformas digitais*. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/plataformas-digitais.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2022.

<sup>27</sup> BRASIL. *Acordo de Cooperação Técnica entre Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, para o aperfeiçoamento das ações voltadas à defesa, fomento e disseminação da concorrência no âmbito dos serviços de proteção de dados*. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/act-tarjado-compactado.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2021.

que podem ser objeto de estudo para pesquisas futuras. É o que já é verificado, por exemplo, com a decisão da SG pelo arquivamento do Inquérito Administrativo nº 08700.003211/2016-94 (Yelp/Google) e instauração do Inquérito Administrativo nº 08700.006751/2022-78 (Google/Facebook), os quais não foram considerados no presente trabalho em virtude do corte temporal proposto.

Verifica-se, portanto, tratar-se de um tema em constante evolução e desenvolvimento que merece ser acompanhado de perto, havendo, decerto, espaço para realização de novos estudos, os quais podem se fazer valer do presente trabalho como ponto de partida para pesquisas futuras.

## REFERÊNCIAS

ACQUISTI, Alessandro. *The economics of personal data and the economics of privacy*. Disponível em: <<https://www.oecd.org/sti/ieconomy/46968784.pdf>>. Acesso em 29 out. 2021.

ACQUISTI, Alessandro; TAYLOR, Curtis; WAGMAN, Liad. *The economics of privacy*. Disponível em: <<https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jel.54.2.442>>. Acesso em 28 ago. 2018.

ATTAYDE, Maria C. de S. L. (2021) *Efeitos conglomerados na Jurisprudência do Cade*. Disponível em: <<https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/956>>. Acesso em 28 nov. 2022.

AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE; BUNDESKARTELLAMT. *Competition law and data*. Disponível em: <[https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/DE/Berichte/Big%20Data%20Papier.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v=2](https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/DE/Berichte/Big%20Data%20Papier.pdf?__blob=publicationFile&v=2)>. Acesso em 22 out. 2022

AUSTRALIAN COMPETITION AND CONSUMER COMMISSION. *Digital platform services inquiry: interim report no.2, app marketplaces*, 2021. Disponível em: <<https://www.accc.gov.au/system/files/Digital%20platform%20services%20inquiry%20-%20March%202021%20interim%20report.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2022.

BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico e Concorrencial*, 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BECKER, Buno B.; MATTIUZZO, Marcela. *Plataformas digitais e a superação do antitruste tradicional: mapeamento do debate atual*. In: PEREIRA NETO, Caio Mario (org.). *Defesa da concorrência em plataformas digitais*. São Paulo: FGV Direito SP, 2020.

BERENDT, Bettina; GUNTHER, Oliver; SPIEKERMANN, Sarah. *Privacy in e-commerce: stated preferences vs actual behavior*. Disponível em: <<https://cacm.acm.org/magazines/2005/4/6247-privacy-in-e-commerce/abstract>>. Acesso em 30 ago. 2021.

BINOTTO, Ana. *Efeitos conglomerados em concentrações econômicas: caracterização e desdobramento*. In: Jesus, Agnes M. et al. (org.). *Mulheres no antitruste*. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/322682027.pdf>>. Acesso em 03 dez. 2022.

BOURREAU, Marc; STREEL, Alexandre de. *Digital conglomerates and EU competition policy*, 2019. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3350512](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3350512)>. Acesso em 22 jun. 2022

BRASIL. *Acordo de Cooperação Técnica entre Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, para o aperfeiçoamento das ações voltadas à defesa, fomento e disseminação da concorrência no*

*âmbito dos serviços de proteção de dados*. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/act-tarjado-compactado.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 28 ago. 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011*: Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, entre outros. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm)>. Acesso em 03 maio 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018*: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em 06 maio 2022.

BRYNJOLFSSON, Erik, et al. *Scale Without Mass: Business Process Replication and Industry Dynamics*. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=980568](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=980568)>. Acesso em 25 jun. 2022.

BUITEN, Miriam C. *Exploitative abuses in digital markets: between competition law and data protection law*. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/jaenfo/jnaa041>>. Acesso em 22 nov. 2022

BUNDESKARTELLAMT, *Case B6-22/16*. Disponível em: <[http://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Entscheidung/EN/Entscheidungen/Missbrauchsaufsicht/2019/B6-22-16.pdf%3F\\_\\_blob%3DpublicationFile%26v%3D5](http://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Entscheidung/EN/Entscheidungen/Missbrauchsaufsicht/2019/B6-22-16.pdf%3F__blob%3DpublicationFile%26v%3D5)>. Acesso em 29 jun. 2022.

BUNDESKARTELLAMT. *Courtesy translation of Decision KVR 69/19 rendered by the Bundesgerichtshof (Federal Court of Justice) on 23/06/2020 provided by the Bundeskartellamt*. Disponível em: <[https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Entscheidung/EN/Entscheidungen/BGH-KVR-69-19.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v=3](https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Entscheidung/EN/Entscheidungen/BGH-KVR-69-19.pdf?__blob=publicationFile&v=3)>. Acesso em 29 jun. 2022.

BURRI, Mira. *Understanding the Implications of Big Data and Big Data Analytics for Competition Law*. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/326208067>>. Acesso em 22 out. 2022.

CALVANO, Emilio; POLO, Michele. *Market Power, Competition and Innovation in Digital Markets: A Survey*, 2020. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3523611](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3523611)>. Acesso em 10 maio 2022.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br), Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2019. Disponível em: <<https://www.cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/individuos/>>. Acesso em: 29 out. 2021.

CHRISTENSEN, Clayton M.; RAYNOR, Michael E.; MCDONALD, Rory. *What is disruptive innovation?* Disponível em: <<https://hbr.org/2015/12/what-is-disruptive-innovation>>. Acesso em 26 jun. 2022.

COMPETITION & MARKET AUTHORITY. *Online platforms and digital advertising market study, 2020*. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5fa557668fa8f5788db46efc/Final\\_report\\_Digital\\_ALT\\_TEXT.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5fa557668fa8f5788db46efc/Final_report_Digital_ALT_TEXT.pdf)>. Acesso em 25 jun. 2022.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Benchmarking internacional sobre as instituições de Defesa da Concorrência e de Proteção de Dados*. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2021/Documento%20de%20Trabalho%20-%20Benchmarking-internacional-Defesa-da-Concorrecia-e-Proteacao-de-dados.pdf>>. Acesso em 29 out. 2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Caderno de plataformas digitais*. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/plataformas-digitais.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2022.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Documento de Trabalho nº 01/20 10. Delimitação de Mercado Relevante*. Disponível em: <[https://cdn.cade.gov.br/portal-ingles/topics/publications/economic-studies/working\\_papers/delimitacao\\_de\\_mercado\\_relevante.pdf](https://cdn.cade.gov.br/portal-ingles/topics/publications/economic-studies/working_papers/delimitacao_de_mercado_relevante.pdf)>. Acesso em 30 out. 2021

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Documento de Trabalho nº 3/2017: Cooperação para inovação*. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2017/documento-de-trabalho-n03-2017-cooperacao-para-inovacao-o-papel-do-antitruste-e-das-politicas-publicas-em-diferentes-paises.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2022.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Documento de Trabalho nº 5/2020, Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados*. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n05-2020-concorrecia-em-mercados-digitais-uma-revisao-dos-relatorios-especializados.pdf>>. Acesso em 29 out. 2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Guia de análise de atos de concentração horizontal, 2016*. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2022.

COSTA-CABRAL, Francisco; LYNSKEY, Orla. *Family ties: the intersection between data protection and competition in EU Law, 2017*. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/77615074.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2022.

CRÉMER, Jacques; MONTJOYE, Yves-Alexandre; SCHWEITZER, Heike. *Competition policy in the digital era: final report*, 2019. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/competition/publications/reports/kd0419345enn.pdf>>. Acesso em 28 jun. 2022.

DeMAURO, Andrea; GRIMALDI, Michele; GRECO, Marco. *A formal definition of big data based on its essential features*. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/299379163\\_A\\_formal\\_definition\\_of\\_Big\\_Data\\_based\\_on\\_its\\_essential\\_features](https://www.researchgate.net/publication/299379163_A_formal_definition_of_Big_Data_based_on_its_essential_features)>. Acesso em 02 abr. 2022.

DIGITAL COMPETITION EXPERT PANEL. *Unlocking digital competition: Report of the Digital Competition Expert Panel*, 2019. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/785547/unlocking\\_digital\\_competition\\_furman\\_review\\_web.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/785547/unlocking_digital_competition_furman_review_web.pdf)>. Acesso em 14 maio 2022.

DINEV, Tamara; HART, Paul. *An extended privacy calculus model for e-commerce transactions*. Disponível em: <<https://pubsonline.informs.org/doi/abs/10.1287/isre.1060.0080?journalCode=isre>>. Acesso em 30 ago. 2021.

DiPORTO, Fabiana; GHIDINI, Gustavo. *Big Data between privacy and competition: dominance by exploitation? Which remedies?*. Disponível em: <[https://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload\\_documents/Di%20Porto%20and%20Ghidini.pdf](https://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload_documents/Di%20Porto%20and%20Ghidini.pdf)>. Acesso em 30 nov. 2022.

DOUGLAS, Erika M. *The New Antitrust/Data Privacy Law Interface*. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3771461](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3771461)>. Acesso em 30 nov. 2022.

EBEN, Magali. *Market definition and free online services: the prospect of personal data as price*. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3207201](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3207201)>. Acesso em 15 set. 2022.

EBEN, Magali; ROBERTSON, Viktoria H.S.E. *The relevant market concept in competition law and its application to digital markets: a comparative analysis of the EU, US and Brazil*. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3762447](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3762447)>. Acesso em 21 set. 2022.

ECONOMIDES, Nicholas; LIANOS, Ioannis. *Restrictions on Privacy and Exploitation in the Digital Economy: a market failure perspective*. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3686785](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3686785)>. Acesso em 22 out. 2022.

ESAYAS, Samson. *Competition in (Data) Privacy: ‘Zero’ Price Markets, Market Power and the Role of Competition Law*. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3295065](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3295065)>. Acesso em 30 nov. 2022.

EUROPEAN COMMISSION. *Commission decision of 18.7.2018 relating to a proceeding under Article 102 of the Treaty on the Functioning of the European Union (the Treaty) and*

*Article 54 of the EEA Agreement (Case AT.40099 – Google Android)*. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec\\_docs/40099/40099\\_9993\\_3.pdf](https://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/40099/40099_9993_3.pdf)>. Acesso em 20 dez. 2022

EUROPEAN COMMISSION. *Guidelines on the assessment of horizontal mergers under the Council Regulation on the control of concentrations between undertakings*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=celex%3A52004XC0205%2802%29>>. Acesso em 12 nov. 2022.

EUROPEAN COMMISSION. *Regulation (EC) N° 139/2004. Merger Procedure Case COMP/M.7217 – Facebook/Whatsapp*. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/decisions/m7217\\_20141003\\_20310\\_3962132\\_EN.pdf](https://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/decisions/m7217_20141003_20310_3962132_EN.pdf)>. Acesso em 30 nov. 2021.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. *Privacy and competitiveness in the age of big data: the interplay between data protection, competition law and consumer protection in the digital economy*. Disponível em: <[https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/14-03-26\\_competition\\_law\\_big\\_data\\_en.pdf](https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/14-03-26_competition_law_big_data_en.pdf)>. Acesso em 28 ago. 2018

EVANS, David S. *The antitrust economics of free*, 2011. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1813193](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1813193)>. Acesso em 28 jun. 2022.

EVANS, David S. *The Antitrust Economics of Multi-Sided Platforms Markets*. Yale Journal of Regulation, v. 20(2), pp, 352-381, 2003.

EVANS, David S.; SCHMALENSEE, Richard. *Matchmakers: The new economics of multi-sided platforms*. Boston: Harvard Business Review Press, 2016.

FEDERAL TRADE COMMISSION. *Dissenting Statement of Commissioner Pamela Jones Harbour In the matter of Google/DoubleClick*. Disponível em: <[https://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/public\\_statements/statement-matter-google/doubleclick/071220harbour\\_0.pdf](https://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/public_statements/statement-matter-google/doubleclick/071220harbour_0.pdf)>. Acesso em 29 jun. 2022.

FEDERAL TRADE COMMISSION. *Statement of Federal Trade Commission Concerning Google/DoubleClick, FTC File No. 071-0170*. Disponível em: <[https://www.ftc.gov/system/files/documents/public\\_statements/418081/071220googlec-commstmt.pdf](https://www.ftc.gov/system/files/documents/public_statements/418081/071220googlec-commstmt.pdf)>. Acesso em 29 jun. 2022

FERNANDES, Victor Oliveira. *Direito da concorrência das plataformas digitais: entre abuso de poder econômico e inovação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

FRANCESCHINI, José I. G.; PEREIRA, Edgard A. *As eficiências econômicas sob o prisma jurídico*. In: Revista de Direito Econômico, n. 23, abr/jun, 1996, Brasília, p. 25-37.

FRAZÃO, Ana. *Big data e aspectos concorrenciais do tratamento de dados pessoais*. In: BIONI, et al. (Coords). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Forense, 2020, pp. 961-993.

FRAZÃO, Ana; SANTOS, Luiza M. da S. B. *Plataformas digitais e o negócio de dados: necessário diálogo entre o direito da concorrência e a regulação dos dados*, 2020. Disponível em:

<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3695/Fraz%C3%A3o%3B%20Santos%2C%202020>>. Acesso em 18 maio 2022.

GAL, Michal; ELKIN-KOREN, Niva. *Algorithmic consumers*. Harvard Journal of Law and Technology, Vol. 30, 2017. Disponível em:

<[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2876201](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2876201)>. Acesso em 12 nov. 2021.

GENERAL COURT. *Judgment of the General Court (Sixth Chamber, Extended Composition) of 14 September 2022: Case T-604/18*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62018TJ0604>>. Acesso em 20 dez. 2022.

GSMA. *Resetting competition policy frameworks for the digital ecosystem*, 2016. Disponível em: <[https://www.gsma.com/publicpolicy/wp-content/uploads/2016/10/GSMA\\_Resetting-Competition\\_Report-Summary\\_Oct-2016\\_16pp\\_WEBv3.pdf](https://www.gsma.com/publicpolicy/wp-content/uploads/2016/10/GSMA_Resetting-Competition_Report-Summary_Oct-2016_16pp_WEBv3.pdf)>. Acesso em 29 ago. 2018.

HAGIU, Andrei. *Merchant or Two-Sided Platform?* Review of Network Economics, 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.2202/1446-9022.1113>>. Acesso em 20 ago. 2021.

HIRSHLEIFER, Jack. *Privacy: its origin, function and future*. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/724176>>. Acesso em 28 ago. 2021

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital: transformação digital, desafios para o direito*, 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HOOFNAGLE, Chris J.; WHITTINGTON, Jan. *Free: accounting for the cost of internet's most popular price*, 2014. Disponível em: <<https://www.uclalawreview.org/pdf/61-3-2.pdf>>. Acesso em 28 jun. 2022.

HONORÉ, Pierre; VERZENI, Romain. *Competition Law in the Digital Economy: a french perspective*. Disponível em: <<http://iar.agcm.it/article/view/12853>>. Acesso em 29 ago. 2021.

HOVENKAMP, Herbert J. *Antitrust and platform monopoly*, 2020. Disponível em: <<https://www.yalelawjournal.org/article/antitrust-and-platform-monopoly>>. Acesso em 24 jun. 2022.

HOVENKMAP, Herbert. *Regulation and the marginalist revolution*, 2019. Disponível em: <<https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1447&context=flr>>. Acesso em 28 jun. 2022.

IANSINTI, Marco; LAKHANI, Karim R. *Managing our hub economy*. Harvard Business Review, sept-out 2017. Disponível em: <<https://hbr.org/2017/09/managing-our-hub-economy>>. Acesso em 20 abr. 2022.

INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK. *Report on the results of the ICN survey on dominance/substantial market power in digital markets*. Disponível em:

<<https://www.internationalcompetitionnetwork.org/wp-content/uploads/2020/07/UCWG-Report-on-dominance-in-digital-markets.pdf>>. Acesso em 02 nov. 2021.

INTERNATIONAL DATA CORPORATION. *The Digitization of the World: From Edge to Core*, 2018. Disponível em: <<https://www.seagate.com/files/www-content/our-story/trends/files/idc-seagate-dataage-whitepaper.pdf>>. Acesso em 29 out. 2021.

KATHURIA, Vikas; GLOBOCNIK, Jure. *Exclusionary conduct in data-driven markets: limitations of data sharing remedy*, 2020. Disponível em: <<https://academic.oup.com/antitrust/article/8/3/511/5699250>>. Acesso em 29 abr. 2022

KERBER, Wolfgang. *Digital markets, data and privacy: competition law, consumer law and data protection*. In: *Journal of Intellectual Property Law & Practice*, 2016, Vol. 0, No. 0.

KHAN, Lina M. *Amazon's antitrust paradox*, 2017. Disponível em: <<https://www.yalelawjournal.org/note/amazons-antitrust-paradox>>. Acesso em 18 maio 2021.

KHAN, Lina M. *What make tech platforms so powerful? In: PROMARKET. Digital platforms and concentration*, 2018. Disponível em: <<https://www.promarket.org/wp-content/uploads/2018/04/Digital-Platforms-and-Concentration.pdf>>. Acesso em 18 maio 2021.

KIRA, Beatriz; COUTINHO, Diogo R. *Ajustando as lentes: novas teorias do dano para plataformas digitais*. In: *Revista de Defesa da Concorrência*, Vol. 9, nº 1. Junho 2021, p. 82-103.

KOKOLAKIS, Spyros. *Privacy attitudes and privacy behaviour: a review of current research on the privacy paradox phenomenon*. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0167404815001017>>. Acesso em 30 ago. 2021.

LERNER, Andres V. *The role of "big data" in online platform competition*. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2482780](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2482780)>. Acesso em 22 out. 2022.

LIM, Yong. *Tech wars: Return of the Conglomerate — Throwback or Dawn of a New Series for Competition in the Digital Era?* Disponível em: <<https://www.kci.go.kr/kciportal/ci/sereArticleSearch/ciSereArtiView.kci?sereArticleSearchBean.artiId=ART002565219>>. Acesso em 27 nov. 2022.

LYNSKEY, Orla. *Grappling with "Data Power": Normative Nudges from Data Protection and Privacy*. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/332027427\\_Grappling\\_with\\_Data\\_Power\\_Normative\\_Nudges\\_from\\_Data\\_Protection\\_and\\_Privacy](https://www.researchgate.net/publication/332027427_Grappling_with_Data_Power_Normative_Nudges_from_Data_Protection_and_Privacy)>. Acesso em 13 dez. 2022.

NEWMAN, John M. *Antitrust in zero-price markets: applications*. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2681304](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2681304)>. Acesso em 31 out. 2021.

NORBERG, Patricia A.; HORNE, Daniel R; HORNE, David A. *The privacy paradox: personal information disclosure intentions versus behaviors*. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/23860016?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/23860016?seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em 30 ago. 2021.

OHLHAUSEN, Maureen K.; OKULIAR, Alexander. *Competition, Consumer Protection, and the Right (Approach) to Privacy*. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2561563](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2561563)>. Acesso em 10 mar. 2023

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. *An Introduction to Online Platforms and Their Role in the Digital Transformation, 2019*. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/53e5f593-en>>. Acesso em 25 jun. 2022.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. *Big Data: Bringing Competition Policy to the Digital Era, 2016*. Disponível em: <[https://www.tralac.org/images/News/Documents/Big\\_data\\_Bringing\\_competition\\_policy\\_to\\_the\\_digital\\_era\\_Background\\_note\\_by\\_the\\_Secretariat\\_OECD\\_September\\_2016.pdf](https://www.tralac.org/images/News/Documents/Big_data_Bringing_competition_policy_to_the_digital_era_Background_note_by_the_Secretariat_OECD_September_2016.pdf)>. Acesso em 22 out. 2022.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. *Competition policy and knowledge based capital: key findings, 2013*. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/Knowledge-based-capital-%20KeyFindings2013.pdf>>. Acesso em 03 maio 2022.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. *Exploring the economics of personal data: a survey of methodologies for measuring monetary value*. Disponível em: <[http://edshare.soton.ac.uk/15267/3/OECD\\_2013.pdf](http://edshare.soton.ac.uk/15267/3/OECD_2013.pdf)>. Acesso em 31 ago. 2021.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. *Rethinking antitrust tools for multi-sided platforms*. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/competition/Rethinking-antitrust-tools-for-multi-sided-platforms-2018.pdf>>. Acesso em 21 set. 2022.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. *The evolving concept of market power in the digital economy: OECD background note, 2022*. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/competition/the-evolving-concept-of-market-power-in-the-digital-economy-2022.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2022.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. *Two-sided markets*. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/44445730.pdf>>. Acesso em 31 ago. 2018.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. *Start-ups, Killer Acquisitions and Merger Control: Background note by the Secretariat, 2020*. Disponível em: <[https://one.oecd.org/document/DAF/COMP\(2020\)5/en/pdf.](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP(2020)5/en/pdf.)>. Acesso em 26 jun. 2022.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. Vectors of digital transformation. Disponível em: <[https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/vectors-of-digital-transformation\\_5ade2bba-en](https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/vectors-of-digital-transformation_5ade2bba-en)>. Acesso em 18 ago. 2021.

PENTLAND, Alex. *Social Physics: How Good Ideas Spread—The Lessons from a New Science*. Massachusetts: Penguin Press, 2014.

PFEIFFER, Roberto A. C. *Digital Economy, Big Data and Competition Law*. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3440296](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3440296)>. Acesso em 10 mar. 2023.

POLONETSKY, Jules; TENE, Omer. *Privacy and big data: making ends meet*. Disponível em: <<https://cyberlaw.stanford.edu/files/publication/files/PolonetskyTene.pdf>>. Acesso em 31 ago. 2019.

RENZETTI, Bruno P.; BUENO, Carolina D. G. B.; PAIXÃO, Raíssa L. de F. *Mercados digitais: alguns conceitos*. In: PEREIRA NETO, Caio Mario da S. (org.). *Defesa da concorrência em plataformas digitais*. São Paulo: FGV Direito SP, 2020.

ROBERTSON, Viktoria H. S. E. *Excessive data collection: privacy considerations and abuse of dominance in the era of big data*. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3408971](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3408971)>. Acesso em 22 nov. 2022.

ROCHA, Daniel F.; CHAKMATI, Marina. *Antitruste e privacidade*. In: PEREIRA NETO, Caio Mario da S. (Org.) *Defesa da concorrência em plataformas digitais*. São Paulo: FGV Direito SP, 2020, pp. 119-150.

ROCHET, Jean-Charles; TIROLE, Jean. *Platform competition in two-sided markets*. Disponível em: <<http://www.rchss.sinica.edu.tw/cibs/pdf/RochetTirole3.pdf>>. Acesso em 31 ago. 2018.

RYSMAN, Marc. *The Economics of Two-Sided Markets*. The Journal of Economic Perspectives, v. 23(3), pp. 125-143, 2009

SARLET, Ingo Wolfgang. *Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à Proteção de Dados*. In: Coordenadores: BIONI, Bruno e outros. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 21-59.

SILVEIRA DE SÁ, Marcus V. *O custo da privacidade: uma abordagem jurídico-econômica sobre a regulação da proteção de dados em mercados digitais de múltiplos-lados e seus impactos*. In: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Coletânea de Artigos em Defesa da Concorrência e Direito Econômico: Mercado Médico-Hospitalar e Economia Digital*, Brasília: CADE, 2021.v.3. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/colet%20C3%A2nea%20de%20artigos/VOLUME-03.pdf>>. Acesso em 29 out. 2021.

SOKOL, Daniel D.; COMERFORD, Roisin E. *Antitrust and regulating big data*. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2834611](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2834611)>. Acesso em 10 mar. 2023.

SOLOVE, Daniel J. *Conceptualizing privacy*. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/3481326>>. Acesso em 01 dez. 2022.

STIGLER CENTER. *Stigler Committee on Digital Platforms: Final Report*, 2019. Disponível em: <<https://research.chicagobooth.edu/-/media/research/stigler/pdfs/digital-platforms---committee-report---stigler-center.pdf?la=en&hash=2D23583FF8BCC560B7FEF7A81E1F95C1DDC5225E>>. Acesso em 25 jun. 2022.

STIGLER CENTER. *Stigler Committee on Digital Platforms: policy brief*, 2019. Disponível em: <<https://research.chicagobooth.edu/-/media/research/stigler/pdfs/policy-brief---digital-platforms---stigler-center.pdf?la=en&hash=AC961B3E1410CF08F90E904616ACF3A3398603BF>>. Acesso em 25 jun. 2022.

STUCKE, Maurice E.; GRUNES, Allen P. *Big data and competition policy*. New York: Oxford University Press, 2016.

TAPSCOTT, Don. *Digital Economy: promise and peril in the age of networked intelligence*. New York: McGraw-Hill, 1995.

TAYLOR, Curtis R. *Privacy in competitive markets*. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=419720](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=419720)>. Acesso em 30 ago. 2021.

TÖRNGREN, Oskar. *Mergers in big data-driven markets: is the dimension of privacy and protection of personal data something to consider in the merger review?* Disponível em: <<https://su.diva-portal.org/smash/get/diva2:1186978/FULLTEXT01.pdf>>. Acesso em 21 set. 2022.

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE; FEDERAL TRADE COMMISSION. *Horizontal merger guidelines (2010)*. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/horizontal-merger-guidelines-08192010>>. Acesso em 12 nov. 2022.

VARIAN, H. R. *Microeconomia: princípios básicos*. 7ª ed. São Paulo: Campus, 2007.

WIEDEMANN, Klaus. *A matter of choice: the German Federal Supreme Court's interim decision in the abuse-of-dominance proceedings Bundeskartellamt v. Facebook (Case KVR 69/19)*, 2020. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s40319-020-00990-3>>. Acesso em 29 jun. 2022.

WIMMER, Miriam. *Inteligência Artificial, Algoritmos e o Direito: um panorama dos principais desafios*. In: LIMA, Ana Paula Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA,

Paloma Mendes. (Org.). *Direito Digital: Debates Contemporâneos*, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, v. 1, p. 15-30.

WRIGHT, Joshua; DORSEY, Elyse; RYBNICEK, Jan, KLICK, Jonathan. *Requiem for a Paradox: The Dubious Rise and Inevitable Fall of Hipster Antitrust*, 2019 Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3249524](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3249524)>. Acesso em 25 ago. 2022.

WU, Tim. *After Consumer Welfare, Now What? The "Protection of Competition" Standard in Practice*, 2018. Disponível em: <[https://scholarship.law.columbia.edu/faculty\\_scholarship/2291/](https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/2291/)>. Acesso em 18 maio 2021.

WU, Tim. *Blind spot: the attention economy and the law*. Disponível em: <[https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3030&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3030&context=faculty_scholarship)>. Acesso em 15 set. 2022.